LEI Nº 1446/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E REVOGA AS LEIS Nº 1376/98 E 1.411/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - D.M.T.T. -,** como órgão da administração Direta do Poder Executivo do Município de Caxias, Estado do Maranhão, situada na sede do Município e Jurisdição em toda sua área patrimonial urbana e rural.

Art. 2º - O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - D.M.T.T. – integrará o Gabinete da Prefeita, na forma prevista no art. 2º, § 1º, Inciso I, da Lei n.º 1.436, de 03 de janeiro de 2001.

§ 1º - Igualmente fica criada, conforme dispõe o Art. 16 da Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Junta de Recursos de Infrações (JARI), Órgão coligado vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes (DMTT).

§ 2º - O D.M.T.T., órgão de apoio, vincular-se-á diretamente ao chefe do poder executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - O D.M.T.T., como órgão normativo municipal poderá, no âmbito de sua jurisdição e competência, baixar normas específicas de interesse local, respeitadas as legislações estadual e federal e sua hierarquia, e terá como finalidade básica executar as políticas de transporte e trânsito do Município de Caxias, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, de acordo com os preceitos contidos na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, competindo-lhe, especialmente:

I – coordenar, programar e executar a política nacional de transporte público no Município;

II – disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transporte de público de passageiros em geral no âmbito do município;

III – desenvolver o planejamento e a programação do sistema de transporte público de passageiros, integrando-se com as decisões sobre o planejamento urbano do Município de Caxias;

IV – detalhar operacionalmente o sistema de transporte público de passageiros do Município, fixando itinerários, freqüências, horários, lotação e tempo de parada, bem como critérios para atendimento especial;

V – estabelecer os esquemas operacionais para os serviços de táxi e congêneres, definindo custos, equipamentos e locais de estacionamento;

VI – fiscalizar os parâmetros definidos, a operação e a exploração do transporte público de passageiros por ônibus, por táxi e congêneres, e por transportes especiais, promovendo as correções e aplicando as penalidades regulamentares nas infrações;

VII – elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de transporte público de passageiro;

VIII – administrar a execução do regulamento e das normas sobre o transporte público de passageiros do Município de Caxias;

IX – realizar diretamente ou através de terceiros contratados ou convenientes, estudos, pesquisas e trabalhos técnicos requeridos à administração do transporte público de passageiros e ao aprimoramento técnico e gerencial das empresas operadoras, no Município de Caxias;

X – atuar junto a órgãos públicos e privados no âmbito do Município, do Estado e da União, que atuem sobre os segmentos, que afetem o trânsito e o transporte público de passageiros, visando compatibilizar as ações de interesse comum do Município de Caxias;

XI – executar as atividades relacionadas com o planejamento, circulação, operação e fiscalização de trânsito e dos transportes urbanos, que em virtude de delegação ou convênio, venha a lhe ser atribuídas, por órgão e entidade da administração pública no âmbito da União, do Estado e do Município de Caxias;

XII – coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação de veículos no âmbito do Município;

XIII – analisar e decidir sobre a implementação de planos e projetos referente a loteamentos, conjuntos habitacionais, qualquer tipo de equipamento urbano, construção e eventos, que possam vir a influenciar sobre fluidez do trânsito e o sistema de transporte urbano;
XIV – manter sistemas informatizados, capazes de coletar, processar, analisar e fornecer dados e informações referentes ao sistema de Transportes Público de Passageiros, em seus aspectos cadastrais, operacionais e econômicos;

XV – cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

XVI – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança do ciclista;

XVII – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XVIII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XIX – estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

XX – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada de veículos, prevista no CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, no exercício do poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XXI – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XXII – implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias;

XXIII – arrecadar os valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos e escolta de escolta de veículos e cargas superdimensionadas ou perigosas;

XXIV – credenciar o serviço de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XXV – integrar-se a outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadações e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vista à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências dos veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XXVI – implantar as medidas da política Nacional de Trânsito;

XXVII – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XXVIII – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XXIX – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração animal e de propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXX – conceder autorização para condução de veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXXI – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXXII – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXXIII – integra-se ao Sistema Nacional e Trânsito, conforme previsão inserta no art. 333, do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO;

XXXIV – exercer as demais atribuições cuja natureza se relacione com seus objetivos gerais;

§ 1º - Com vistas a maior eficiência no cumprimento de suas atribuições o D.M.T.T. poderá solicitar ao Poder Executivo a celebração de convênios com órgãos da esfera Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades privadas, ressalvadas as limitações legais.

§ 2º - O D.M.T.T. poderá prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito e transporte a outros órgãos, durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Art. 4º - Fica extinto, a partir da vigência desta Lei, a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º – Extinta a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, na forma ***caput*** deste artigo, seus servidores serão relotados no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes ou em outros órgãos públicos municipais, em tudo considerando-se a convivência e a oportunidade administrativas, assegurando-se, sempre, as situações jurídicas constituídas na forma da legislação vigente.

§ 2º– As atribuições delegadas à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Lei nº 1.411, de 07 de outubro de 1999, ficam automaticamente transferidas para o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO

Art. 5º - Constituem o patrimônio do Município, sob responsabilidade do D.M.T.T.

a) – os bens atualmente utilizados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, especialmente arquivos, biblioteca, mapoteca, veículos e instrumentos técnicos específicos;

b) – os bens móveis ou imóveis que lhes forem transferidos por quaisquer órgão ou entidades do poder público municipal, estadual ou federal;

c) – os bens e direitos que vierem a ser adquiridos e a ela atribuídos na forma da lei.

CAPÍTULO V
DA RECEITA

Art. 6º - Constituem receita do Município, de responsabilidade do D.M.T.T.

a) - as arrecadações das multas por infração de trânsito, indenizações, correção monetária e quaisquer outros acréscimos que lhe forem devidos por força de decisões administrativas ou judiciárias ou, ainda, por rendas decorrentes de problemas vinculados à sua competência;

b) – os emolumentos por procedimento administrativos de sua competência, assim estatuídos pelo art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro;

c) – as dotações orçamentarias e os créditos especiais ou suplementares que forem abertos em seu favor;

d) – a rentabilidade de bens, depósitos e investimentos, o produto de venda ou locação de bens.

Art. 7º - O D.M.T.T. mandará recolher ao Banco do Estado do Maranhão, à conta da Prefeitura Municipal, todas as importâncias a serem recebidas.

Art. 8º – Sempre que os recursos do D.M.T.T. forem insuficientes, o Município os complementará em seu orçamento ou através de créditos especiais ou suplementares.

Art. 9º - O D.M.T.T. constitui-se como Órgão da Fazenda Pública Municipal para todos os efeitos legais, especialmente para o cômputo de prazos a que se refere o art. 188, do Código de Processo Civil.

Art. 10 - Ficam acrescidas às competências a Gerência Municipal de Recursos Humanos e Desenvolvimento Econômico, e no mesmo sentido acrescentadas ao texto do art. 16 da Lei nº 1.247, de 17 de janeiro de 1.993, as relativas à supervisão, acompanhamento e controle da movimentação financeira dos recursos repassados ao D.M.T.T. ou por elas arrecadados.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11 - O D.M.T.T., bem como os servidores integrantes da sua estrutura sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 12 - A estrutura organizacional básica do D.M.T.T., para o desempenho de suas finalidades, é composta pelos seguintes níveis de atuação:

1. - Nível de Direção.
1.1 - Direção do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.
1.2 - Vice-Direção do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.
2. - Nível de Atuação Programática.
2.1 - Seção Administrativa.
2.2 - Seção de Cadastro, Licenciamento e vistoria.
2.3 - Seção de Planejamento, Operação e Estatística.
2.4 - Seção de Ação para Educação no Trânsito.
2.5 – Seção de Engenharia de Tráfego.
2.6 - CPD – Central de Processamento de Dados.

Art. 13 - Os servidores que vierem a ser lotados no D.M.T.T., sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhe esclarecimentos à interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Art. 14 - Fica o poder executivo autorizado a remanejar unidades administrativas e cargos, e a relotar servidores de quaisquer outros órgãos da administração direta para o D.M.T.T., bem como, se for o caso, estabelecer, sem remanejamento, as vinculações funcionais que se fizerem necessárias entre os mesmos e o D.M.T.T., pelo período de tempo conveniente.

CAPÍTULO VII
DA DIREÇÃO

Art. 15 - Fica criado o cargo de Diretor Municipal de Trânsito e Transportes, de provimento em comissão, com simbologia AS-2, cuja nomeação será feita pela livre escolha do Prefeito Municipal, designado como autoridade de Trânsito do Município de Caxias.

Parágrafo único – A Autoridade Municipal de Trânsito atribuirá para servidores do D.M.T.T., mediante ato específico, o PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO.

CAPÍTULO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR

Art. 16 - Compete ao Diretor dirigir o D.M.T.T. em todos os seus setores e atividades, especialmente para:

a) – responder o órgão, conforme a necessidade do seu funcionamento;

b) – elaborar a proposta orçamentária do órgão, para a vigência do exercício seguinte;

c) – solicitar as providências executivas de que o Órgão necessitar;

d) – apresentar ao Prefeito Municipal o relatório anual do Órgão;

e) – solicitar a realização de licitações, quando necessária, para alienar, adquirir bens ou contratar serviços, conforme orientação do Prefeito Municipal, de acordo com as normas constitucionais pertinentes a legislação que rege a matéria.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A Guarda Municipal de Caxias deverá realizar as ações de fiscalização de trânsito como agentes do D.M.T.T, fazendo cumprir o que estabelece a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o novo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18 - A Gerência Municipal Recursos Humanos e Desenvolvimento Econômico, deverá executar os procedimentos necessários para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 19 - As alterações decorrentes das disposições da presente lei serão implantadas gradativamente e passarão a vigorar conforme venham a dispor os decretos, regimentos e outros atos legais cabíveis, permanecendo, até então as unidades administrativas e orçamentárias vigentes.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da lei nº 1.376/98 e da lei n.º 1.411/99, naquilo que conflitarem com os da presente Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO,EM 19 DE ABRIL DE 2001.

Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal